

**RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (Art. 16) ANEXO VII DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA TC-0020/2015**

ENTIDADE: CÂMARA DE VEREADORES

EXERCÍCIO: 2018

I - Informações sobre o funcionamento do sistema de controle interno da unidade jurisdicionada, destacando a estrutura orgânica e de pessoal (descrição, natureza e quantidade de cargos da unidade); procedimentos de controle e monitoramento adotados; forma/meio de comunicação e integração entre as unidades;

O controle interno é o conjunto de Ações de todos os agentes públicos para que se cumpram, na Administração Pública, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também a legitimidade, economicidade, transparência e objetivo público. A controladoria do Município de Santa Terezinha do Progresso - SC é subordinada ao Prefeito Municipal e é composta pela seguinte estrutura:

- 01 cargo de provimento efetivo, com carga horária de 30 horas semanais.

B) - Estrutura de Pessoal:

Servidora: Solange Detofol

Cargo: Controle Interno

Lei Municipal 498/2003 de 23 de Dezembro de 2003.

Art.5º A controladoria atuará de forma integrada e formal, atendendo obrigatoriamente as disposições abaixo mencionadas:

- I- deliberar sobre todos os processos;
- II- deliberar sobre qualquer fato que tiver conhecimento ou denuncia que lhe for formalizada;
- III- tomar providencias imediatas quanto a solicitações de Secretários, do Prefeito Municipal, da Câmara de Vereadores, do Tribunal de Contas e do Ministério Público;
- IV- apresentar o Relatório de Controle Interno sobre gestão fiscal e outros decorrentes de leis ou resoluções do Tribunal e contas;
- VI- instituir, anualmente, o programa de trabalho do sistema de Controle Interno.

Decreto n.º 115 de 03 de Abril de 2007.
Disciplina sobre o funcionamento das atividades e funções do sistema de controle interno e as atribuições dos servidores públicos.

O sistema de Controle Interno do Município possui apenas uma servidora, com carga horária de 30 horas semanais, para responder por toda a estrutura administrativa da Prefeitura, Fundo Municipal da Saúde e Câmara de Vereadores.

C) - Procedimentos de Controle Adotados

No exercício de 2018 foram executados alguns procedimentos de verificação e orientação:

- Verificação em diárias e adiantamentos concedidos pela Câmara de Vereadores aos servidores ou agentes políticos;
- Transparência pública municipal;
- Acompanhamento e controle dos limites constitucionais e legais, conforme a LRF;

- Acompanhamento na execução e encaminhamento do e-Sfinge.

Não há possibilidade de exercer outras atividades de controle, verificações e auditorias na Câmara de Vereadores, devido a falta de estrutura do controle interno municipal. No exercício de 2017 foi sugerido ao Presidente da Câmara a criação de uma unidade de Controle Interno, a criação do cargo no quadro de vagas e o concurso, para que tenha um servidor responder especificamente pela Câmara de Vereadores. Até o momento não foi criada a controladoria no legislativo.

D) - Forma/meio de Comunicação Entre as Unidades

A forma mais utilizada para comunicação entre os departamentos é o Ofício ou a Comunicação Interna. No exercício de 2018 houve as seguintes comunicações formais para a Câmara de Vereadores.

Forma	Assunto	Destinatário
C.I	Prestação de contas de recurso antecipado.	Presidente
Ofício	solicitar que seja disponibilizada até o prazo de 15 de Fevereiro de 2018 a prestação de contas anual de gestão (Art. 10, IN 20/2015, TCE/SC - ANEXO V), para análise e parecer do controle interno.	Presidente
Ofício	Solicitar que seja retirado da pauta o PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 03/2017 que trata de gratificação para que o controle interno efetue suas atividades na	Presidente

	Câmara de Vereadores. Esclareço que não é de interesse desta servidora receber gratificação pela função que exerce desde 2010 junto ao Legislativo.	
Ofício	Encaminhar Ofício Circular N° TC/GAP – 005/2018, Referente a convite – XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal.	Presidente
Ofício	Com o intuito de padronizar a prestação de contas dos recursos concedidos por meio de diárias, sugerir que seja normatizada, através de Decreto legislativo, a prestação de contas das diárias.	Presidente

II - Quantitativo das auditorias planejadas e das auditorias realizadas.

No exercício de 2018 foram executados 46 procedimentos de verificação e orientação em diárias e adiantamentos concedidos pela Câmara de Vereadores.

III - Relação das Irregularidades que Resultaram em Dano ou Prejuízo

Na Câmara de Vereadores de Santa Terezinha do Progresso, não

ocorreu danos ao patrimônio público municipal no exercício de 2018.

IV - Quantitativo de Tomadas de Contas Especiais Instauradas e os Respectivos Resultados

Não Houve no exercício.

V - Avaliação das transferências de recursos mediante convênio, termo de parceria, termo de cooperação ou instrumentos congêneres, discriminando: volume de recursos transferidos; situação da prestação de contas dos recebedores do recurso; situação da análise da prestação de contas pelo concedente.

Facultativo.

VI - Avaliação dos processos licitatórios realizados pela unidade jurisdicionada, incluindo as dispensas e inexigibilidades de licitação, identificando os critérios de seleção, quando a avaliação for por amostragem.

Facultativo.

VII - Avaliação da gestão de recursos humanos, por meio de uma análise da situação do quadro de pessoal efetivo e comissionados, contratações temporárias e terceirizados, estagiários e benefícios previdenciários mantidos pelo tesouro ou Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Facultativo.

VIII - Avaliação do cumprimento, pela unidade jurisdicionada, das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício.

Não houve recomendação do TCE/SC durante o exercício.

IX - Relatório da Execução das Decisões do Tribunal de Contas que Tenham Imputado Débito aos Gestores Municipais sob seu Controle

Não houve decisões do Tribunal de Contas que tenham imputado débito aos gestores municipais, durante o exercício de 2018.

X - Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a atualização da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas.

Facultativo.

XI - Avaliação acerca da conformidade dos registros gerados pelos sistemas operacionais utilizados pelas entidades com os dados do e-Sfinge.

Facultativo.

XII - Outras análises decorrentes do disposto nos artigos 20 a 23 da IN TC-0020/2015.

Devido a decisão judicial a contadora do exercício de 2018 não assinou o balanço referente ao exercício. Ocasionalmente atrasos na assinatura do balanço e anexos.

Comarca de Campo Erê - Vara Única Autos nº 0001623-66.2013.8.24.0013
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor e Vítima: Justiça Pública e outro Acusado: Adagir Freitas e outros

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Câmara de

Vereadores do Município de Santa Terezinha do Progresso pelo qual requer autorização para a servidora Eliana Laura Rohden, ocupante do cargo de contadora, seja autorizada a assinar o balanço e a prestação de contas do exercício financeiro de 2018, mesmo após o afastamento determinado nos presentes autos.

Relatei. Decido:

A sentença proferida às p. 927-996 determinou como medida cautelar diversa da prisão a suspensão do exercício do cargo público em relação à contadora Eliane Laura Rohden, na forma do art. 319, VI, do CPP.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci,

A suspensão de função ou atividade: correlaciona-se à pena restritiva de direitos de igual matiz. [...] A medida cautelar, entretanto, parece-nos correta, evitando-se a preventiva, em particular no casos de crime econômico-financeiros. A função pública liga-se ao funcionalismo em geral, enquanto a atividade de natureza econômica ou financeira ao particular, em empresas privadas. A medida não é automática, dependendo da prova do justo receio do cometimento de novas infrações penais. Aliás, se tal receio for deveras evidente, dependendo do crime já praticado, é caso de decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem econômica. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 691-692, grifo nosso).

No mesmo sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

A sexta cautelar se refere à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira. Nos termos da Lei, a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico-financeira) para a reiteração de infrações penais. [...] Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais. Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, CPP), a fim de se impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se, com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução [...] (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18. ed. Atlas. São Paulo, Atlas, 2014, p. 512-513, grifo nosso).

No caso, a medida foi determinada pois a acusada Eliane foi aprovada em concurso mediante fraude, diante do risco de novas infrações penais. Foi determinado, ainda, o imediato cumprimento da referida medida, sob pena de desobediência e ato de improbidade, o que foi cumprido pelo Decreto Legislativo n. 002/2019.

Apesar de razoáveis os argumentos expostos às p. 1047-1048, os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar diversa da prisão permanecem válidos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO
Avenida Tancredo Neves, 337 – Centro -89983-000
CNPJ: 01.612.847/0001-90

O juízo não pode autorizar a prática de apenas um ato pela servidora, conforme requerido, pois os motivos que deram causa à decretação da medida continuam presentes e os efeitos almejados pela decretação da medida não seriam alcançados, caso houvesse a suspensão apenas 14 dias após a decretação.

Se, como apontado pela petição de p. 1048, "não poderá haver a substituição do contador para os fatos e dados já consolidados até o dia 31 de dezembro de 2018, data em que a servidora desempenhava normalmente suas funções", a situação deve ser esclarecida perante o órgão onde as informações devem ser prestadas. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de p. 1047-1048. Intimem-se.

***Campo Erê (SC), 27 de fevereiro de 2019
Valter Domingos de Andrade Júnior Juiz de Direito***

Santa Terezinha do Progresso – SC, 28 Fevereiro de 2019.

Solange Detofol
Controladora Interna
Matricula nº 1027-8